

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 28 de setembro p. passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**
TC-006499/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Design Engenharia - Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social São Luiz "A.1"/Paulino, no Município de São Paulo, compreendendo obras e serviços de edificação de 160 unidades habitacionais (40 unidades tipo VI22B-F1-V2 e 120 unidades tipo VI22B-F2-V2) e de 01 Centro de Apoio ao Condomínio tipo CAC1A, numa área de 8.267,14m².

Responsável(is): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos aditivos e de encerramento em exame, bem como a execução contratual (analisada no TC-007277/026/2000), aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-05.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se o v. acórdão combatido.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-028954/026/2003

Recorrente (s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - Luiz Carlos Frayze David - Presidente.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e FG Corp Comércio Internacional Ltda., objetivando o fornecimento de sobressalentes para aparelhos de mudança de Via - AMV.

Responsável (is): Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública internacional e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-017090/026/2001

Recorrente (s): Nelson Mauricio Nogueira Pesciotta - Ex-Diretor Técnico do Hospital Regional Sul.

Assunto: Contrato firmado entre a Secretaria da Saúde - Hospital Regional Sul e Lê Baron Restaurante para Indústria e Comércio Ltda., objetivando o serviço de manutenção e operacionalização do serviço de nutrição e dietética.

Responsável (is): Nelson Mauricio Nogueira Pesciotta (Diretor Técnico de Departamento à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-

28ª s.o.T.Pl.

se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-04.

Advogado (s): Renato Gomes Sterman e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-018203/026/2003

Recorrente (s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E. e Saenge - Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheios "RM-4/São Caetano", no Ribeirão dos Meninos, na Bacia Hidrográfica do Rio Tamanduateí, no Município de São Caetano do Sul.

Responsável (is): Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 1.000 (uma mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Advogado (s): Cláudio José Santoro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em seus exatos termos, o v. acórdão recorrido, inclusive no tocante à multa imposta ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-004019/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e C.A.L. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 168 unidades habitacionais tipo VI22F - V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Franco da Rocha - código RMFRO-1, também denominado Franco da Rocha "E".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-029944/026/2002.

TC-007350/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 132 unidades habitacionais tipo EG 06 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Sul - Agrupamento 4 do Município de São Paulo - Código SPS 4-2 também denominado Cidade Ademar "A".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e outros.

TC-007351/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Piacentinni Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral, de 500 unidades habitacionais tipo VI22F - V2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste - Agrupamento 2, no Município de São Paulo - Código SPL2-4, denominado Itaim Paulista "C/D".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e outros.

Acompanha(m): TC-008261/026/2005.

TC-029971/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 480 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Sul - Agrupamento 02 do Município de São Paulo - Código SPS2-4, também denominado Campo Limpo "O".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e outros.

Acompanha(m): TC-029942/026/2002.

TC-036938/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Croma Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 200 unidades habitacionais dos tipos VI-12, VI-15 2, denominado Brás "F1/2".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegais a licitação e o contrato, bem como a execução contratual (analisada no TC-040182/026/2002) em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-040576/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e SCHAHIN Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 128 unidades habitacionais, localizados na área central do Município de São Paulo - Agrupamento 1, também denominado Moóca "D".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha (m): TC-004392/026/2003.

TC-004124/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU e a empresa Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social, mediante construção de 500 unidades habitacionais, localizadas no Município de Mogi das

Cruzes, também denominado Mogi das Cruzes "M1/2", de modo que as unidades sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha(m): TC-004389/026/2003.

TC-020071/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Embracil Incorporação e Construção Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 144 unidades habitacionais, composto de apartamentos de 01 e 02 dormitórios, cuja tipologia é V0213-Embracil, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Agrupamento 2, Código SPC2-5 também denominado SP/Pari "B".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e outros.

TC-023478/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Menin-Graphite, objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 159

unidades habitacionais, localizadas no Município de Marília/São Paulo/SP, também denominado Marília "S".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, negou provimento aos recursos, à vista do contido nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para redigir os competentes acórdãos.

TC-028770/026/2003

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Croma Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 128 unidades habitacionais tipo VI22F para o empreendimento habitacional localizado no Município de Ribeirão Preto - Código SPI-RPR4V, denominado Ribeirão Preto "F".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, à vista do contido nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para redigir o competente acórdão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-029322/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, objetivando a contratação de instituição financeira para realização, com exclusividade, do serviço de pagamento mensal (folha de pagamento) dos servidores ativos e inativos da Administração Direta, bem como empréstimos com consignação em folha e permissão de uso de prédio público para instalação da filial, se necessário, por 5 (cinco) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Vera Cruz a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para prosseguimento da instrução.

TC-029583/026/2005 (Incluso TC-029608/026/05) - Representações formuladas contra o edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2005, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Santos, objetivando a execução de serviços de sinalização viária através de demarcação, com fornecimento e implantação de materiais, em vias a serem indicadas mediante Ordens de Serviço e Projetos a serem fornecidos pela CET - Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente ao edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET- Santos a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, devendo ser expedidos os oficiamentos necessários.

Consignou, outrossim, o Relator que, tendo recebido, por prevenção, o expediente TC-029608/026/05, solicitando a impugnação contra o mesmo edital, à vista da modalidade de licitação adotada, foi fixado prazo à Companhia para que apresentasse justificativas sobre a matéria.

TC-026317/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, objetivando a obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação de uma instituição financeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência Pública nº 011/2005, conforme publicação inserta no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro de 2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002068/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura

Municipal de Tanabi, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras do sistema de tratamento de esgoto no Município de Tanabi, com fornecimento de material e mão-de-obra, sob o regime de execução indireta com empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Tanabi que proceda à correção do edital da Concorrência nº 03/2005, a fim de que o valor para a sua aquisição corresponda somente ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação fornecida, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 28 de setembro próximo passado.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-029255/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços afins e correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí a imediata paralisação do procedimento licitatório, fixando-se à referida Prefeitura o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como informe a contratação que atualmente é mantida para

realização dos serviços que estão sendo licitados, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato referente ao procedimento em exame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-029493/026/2005 - Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 006/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a execução de serviços de construção das escolas municipais "Vila Maria Augusta" e "Jardim Caiuby".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que proceda à suspensão da Concorrência Pública nº 006/2005, para que se esclareçam, no prazo a ser demarcado pela Presidência, as dúvidas suscitadas na representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002102/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados à preparação de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Guaracy que retifique o item 1, da cláusula II, da Tomada de Preços nº 05/2005, adequando-o à legislação de regência, com devolução de prazos, nos termos e para os fins do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-28444/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2005-DCC, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados visando a implantação, suporte, manutenção corretiva e evolutiva de Sistema Computacional (Software Aplicativo) de administração, processamento e arrecadação das multas por infração de trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, no sentido da requisição à Prefeitura Municipal de Guarulhos de justificativas e documentos concernentes à Tomada de Preços nº 05/2005-DCC.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a versão original do instrumento impugnado, considerou parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que proceda à retificação do texto editalício, no que diz respeito aos critérios de pontuação das propostas técnicas, afastando aqueles que objetivam avaliar a experiência anterior das licitantes, por meio de atestados, bem como o tempo de utilização do sistema oferecido, alertando os responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TC-023416/026/2005 - Pedido de reconsideração formulado pela Sra. Assunta Maria Labronici Gomes, Prefeita Municipal de Boituva, em face da r. decisão do E. Plenário que, em sessão de 31 de agosto de 2005, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o

Código de Trânsito Brasileiro, com fornecimento de equipamentos, softwares, materiais e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o aresto combatido.

TC-029254/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, objetivando a contratação de empresa especializada para, em regime de execução indireta por preços unitários, prestar serviços continuados de coleta dos resíduos residenciais e comerciais, coleta e destinação final dos resíduos sólidos de serviço de saúde e varrição manual de vias e limpeza de logradouros públicos, de conformidade com as descrições, desenhos e demais características inseridas nos Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Monte Alto a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002575/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a

representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

TC-002185/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a escolha da melhor proposta para contratação destinada à execução das obras e serviços de implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto - 2ª Etapa (Execução de Interceptores - Córrego do Chapéu e Ribeirão do Agudo), neste Município de Morro Agudo-SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, devendo a matéria, após regular instrução, ser submetida à apreciação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-029151/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando à contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de blitz eletrônica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a suspensão do certame referente à Concorrência nº 11/2005 em sessão pretérita (TC-028717/026/05), determinara o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e o

oficiamento à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para que apresentasse os devidos esclarecimentos acerca da impugnação formulada na representação em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à ATJ e à SDG, para instrução, com retorno, em seguida, ao Gabinete do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-029256/026/2005, 029150/026/2005, 028824/026/2005, 029536/026/2005 e 029549/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar da Prefeitura Municipal de Arujá o edital referente à Concorrência nº 01/2005, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a imediata suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Consignou, ainda, alerta ao Sr. Prefeito Municipal no sentido de que, caso se confirme a negligência da Administração Municipal ante as determinações do Tribunal de Contas, expressas no último julgamento da matéria, poderá vir a ser apenado pecuniariamente, com base no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001732/002/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Conjunto Habitacional Roque Ortiz Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005 recebida

como Exame Prévio de Edital, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e determinado à Prefeitura Municipal de Botucatu a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002334/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de serviços de engenharia destinados à execução de diversas obras no Município, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que retifique o edital da Concorrência nº 004/2005, para que a licitação prossiga com a exclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS Topolândia), cabendo, ainda, adotar as medidas necessárias para que eventual contratação do gênero seja precedida por certame licitatório próprio.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, e alertando-se, em especial, à referida Prefeitura que, mantidas inalteradas as demais cláusulas objeto da representação em exame, deverá promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, com as modificações determinadas, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, informando esta Corte de Contas das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008701/026/99

Recorrente (s): Josuel Volpini - Prefeito do Município de Jacupiranga no exercício de 2000.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Jacupiranga, objetivando a análise de irregularidades

praticadas pelo Executivo Municipal, na contratação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação, julgando irregulares a tomada de preços e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Josuel Volpini multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-04.

Advogado (s): Marcus Vinícius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli, Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão recorrido.

TC-001944/026/2000

Recorrente (s): Câmara Municipal de Cajuru e José Carlos de Souza Felício - Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): José Carlos de Souza Felício (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Edil o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos Agentes Políticos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-02.

Advogado (s): Homero Tranquilli e outros.

Acompanha(m): TC-001944/126/2000 e TC-001944/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-004964/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.,

objetivando a aquisição de 2.000.000 quilos de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001571/026/2002

Município: Cajamar.

Prefeito(s): Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade, Manoel Nicolau Alves e Messias Cândido da Silva.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cajamar - Messias Cândido da Silva (Prefeito no período de 07-10-02 a 31-12-02) e Manoel Nicolau Alves (Prefeito no período de 03-10-02 a 06-10-02).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-04, publicado no D.O.E. de 15-09-04.

Advogado(s): Luiz Antônio de Oliveira, André dos Reis, Glória Franco e outros.

Acompanha(m): TC-001571/126/02, TC-001571/226/02 e TC-001571/326/02 e Expediente(s): TC-035436/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

TC-002647/026/2002

Município: Estância Balneária de Peruíbe.

Prefeito: Gilson Carlos Bargieri.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-12-04, publicado no D.O.E. de 19-02-05.

Advogado (s): José Camilo Magalhães Paes de Barros e Sérgio Martins Guerreiro.

Acompanha(m): TC-002647/126/02, TC-002647/226/02 e TC-002647/326/02 e Expediente(s): TC-031599/026/2002 e TC-033937/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002858/026/2003

Município: Oriente.

Prefeito: Paulo César Ferreira Hilário.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Paulo César Ferreira Hilário (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-02-05, publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Acompanha(m): TC-002858/126/2003, TC-002858/226/2003 e TC-002858/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000544/026/2001

Recorrente (s): Câmara Municipal de Monte Alto - Catarino Sérgio Marangoni - Presidente em exercício à época e Ex-Presidente - Julio Raposo do Amaral Neto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Julio Raposo do Amaral Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-04.

Acompanha(m): TC-000544/126/2001 e TC-000544/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-003555/010/2001

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição e transporte; coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos hospitalares, laboratoriais e similares; locação e operação de incinerador para tratamento do lixo hospitalar e similar; operação e manutenção do aterro sanitário e locação de balança para pesagem dos resíduos.

Responsável (is): Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado (s): Caroline Garcia Batista (Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos).

TC-002001/010/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição e resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, laboratório de análise, clínicas veterinárias, centro de saúde, farmácia e similares, locação e operação de incinerador, operação e manutenção do aterro sanitário, com locação de balança para pesagem dos resíduos.

Responsável (is): Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de

licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado(s): Caroline Garcia Batista (Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos) e Sergio Reinaldo Gonçalves.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-000299/026/2002

Recorrente(s): Mauro Alves Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzália.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzália, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Mauro Alves Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com base no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências visando o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores referentes às despesas impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-05.

Advogado(s): Marcelo José Cruz e Carlos Alberto Mariano.

Acompanha(m): TC-000299/126/02 e TC-000299/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TCs-002896/026/2002 e 002978/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001783/026/2000

Recorrente(s): Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Paulo Carvalho e Sebastião Bispo da Silva (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-03.

Advogado(s): Guilherme Malaguti Spina, Edmilson Rosa dos Santos, Rosângela Aparecida Pena e outros.

Acompanha(m): TC-001783/126/2000 e TC-001783/326/2000 e Expediente(s): TC-032990/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que sejam excluídas do julgamento de Primeira Instância as falhas apontadas nos itens tesouraria, encargos sociais, concessão de horas-extras e licitações, mantendo-se, contudo, os desacertos que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, especialmente em relação à persistência do débito perante o Instituto de Previdência dos Funcionários do Município.

Antes de passar-se à apreciação do item 28 da pauta, TC-000879/005/2003, foi apregoada a presença do Dr. Sérgio Vaz, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-000879/005/2003

Embargante(s): José Luiz Rocha Peres - Prefeito do Município de Salmourão.

Assunto: Representação formulada por UNIPETRO - Tupã Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Salmourão, em razão do indeferimento de recurso administrativo, interposto contra a decisão que desclassificou sua proposta, apresentada para o item "óleo diesel", no certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº02/2003, para a aquisição de combustíveis.

Responsável(is): José Luiz Rocha Peres (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face de decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame, nos termos do artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado (s): Sérgio Vaz, Marcos Antonio Fernandes e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Sérgio Vaz, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000431/009/2004 - - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-015155/026/2004

Autor (es): Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, no exercício de 1995.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003726/003/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-01.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Alberto Luís Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a ação de rescisão de julgado para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão rescindenda, determinar os registros mencionados no voto do Relator.

TC-002687/026/2000

Município: Queluz.

Prefeito: José Edison Torino.

Exercício: 2000.

Requerente (s): José Edison Torino (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-02, publicado no D.O.E. de 25-10-02.

Advogado (s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002687/126/2000, TC-002687/226/2000 e TC-002687/326/2000 e Expediente(s): TC-010505/026/2002, TC-012977/026/2002, TC-005399/026/2002, TC-005668/026/97, TC-001684/007/2001, TC-024141/026/2004, TC-004761/026/2001, TC-001396/007/2001 e TC-000832/007/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se das causas motivadoras do Parecer recorrido o apontamento referente à aplicação no ensino, mantendo-se, todavia, o desacerto em face do desrespeito às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as impropriedades apuradas nas despesas decorrentes de Convênios e ausência de contabilização dos parcelamentos de encargos sociais.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002350/003/2001

Recorrente (s): Walter Caveanha - Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu - atual Prefeito - Hélio Miachon Bueno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e H. Mattos & Paravela Auditores Independentes S/C Ltda., objetivando a auditoria externa independente nas áreas tributária e financeira para elaboração do cadastro de contribuintes e revisão de DIPAM's.

Responsável (is): Walter Caveanha e Hélio Miachon Bueno (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, os contratos e os termos em exame, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao atual Prefeito multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Wanderley Fleming e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Decidiu, ainda, em preliminar, acolher a prejudicial de nulidade argüida pelo Sr. Walter Caveanha, ex-Prefeito do Município de Mogi-Guaçu, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, dando provimento ao recurso por ele interposto (fls. 3405/3408), para o fim de ser anulada a decisão de Primeira Instância, ficando, em consequência, prejudicado o exame de mérito do apelo de fls. 3418/3423.

Determinou, outrossim, após os procedimentos de praxe, o retorno do processo ao Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-008469/026/2001

Recorrente (s): Alberto Pereira Mourão - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Petrobrás Distribuidora S.A., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos da frota municipal.

Responsável (is): Ricardo Akinobu Yamauti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000562/003/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e o Consórcio Ecocamp Metropolitano, objetivando a execução de sistema integrado de limpeza pública.

Responsável (is): Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-04.

Advogado (s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.
TC-000563/003/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Hortolândia

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e o Consórcio Ecocamp Metropolitano, objetivando a execução de sistema integrado de limpeza pública.

Responsável (is): Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-04.

Advogado (s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.
TC-000564/003/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Hortolândia

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e o Consórcio Ecocamp Metropolitano, objetivando a execução de sistema integrado de limpeza pública.

Responsável (is): Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-04.

Advogado (s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, tão-somente, dos pontos motivadores do julgamento desfavorável, a questão do aumento dos preços dos ajustes.

TC-001124/003/2004

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Varca Scatena Ltda., objetivando a execução das obras de reurbanização, da primeira etapa, da Rua 13 de Maio e entorno, localizada no centro de Campinas.

Responsável(is): Izalene Tiene (Prefeita à época), Moacir B. Pereira (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania) e Valter Ventura da Rocha Pomar (Secretário de Cultura, Esportes e Turismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado(s): Daniela Scarpa Gebara e outros.

Acompanha(m): TC-001527/003/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017168/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SAMCIL Convênios Médicos Hospitalares Ltda., objetivando a prestação de serviços de médicos hospitalares.

Responsável(is): Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e aditamento e reti-ratificação, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-05.

Advogado(s): Orlan Fábio da Silva, Marcelo Fratin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão recorrido.

TC-002044/026/2001

Embargante (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Paulo Ramos de Oliveira (Prefeito a época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 15-12-04.

Advogado (s): Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Maria Graziela Mendes Fernandes de Moraes, Alexandre Frayze David, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002044/126/2001, TC-002044/226/2001 e TC-002044/326/2001 e Expediente(s): TC-012662/026/2002, TC-027313/026/2002 e TC-029076/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002671/026/2002

Município: Riversul.

Prefeito: Rubens Rabelo da Silva.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Rubens Rabelo da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 02-10-04.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002671/126/02, TC-002671/226/02 e TC-002671/326/02 e Expediente(s): TC-007493/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-009764/026/2005

Recorrente (s): Mário Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de cadeiras e carteiras escolares.

Responsável (is): Mário Luiz Moreno (Prefeito) e Bráulio Corrêa da Silva (Diretor da Divisão de Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-005903/026/2004 e, em conseqüência, julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Ex-Prefeito Mário Luiz Moreno multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-05.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-002553/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

28ª s.o.T.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.